



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
CNPJ: 08.999.682/0001 – 08

DECRETO MUNICIPAL nº 544 de 22 de junho de 2020.

**DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS
MEDIDAS ANTERIORMENTE
ESTABELECIDAS COM ADOÇÃO DO
PROTOCOLO DE SEGURANÇA PARA O
FUNCIONAMENTO DO SETOR
ECONÔMICO E ENFRENTAMENTO DA
INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO
CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de São José da Lagoa Tapada no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, III, “e”, da lei Orgânica do Município e **CONSIDERANDO** o Decreto nº 534/2020, que dispõe sobre a declaração de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Município de São José da Lagoa Tapada; **CONSIDERANDO**, a dicção do Decreto nº 539/2020; **CONSIDERANDO**, que se faz necessário o protocolo de estabelecimento de segurança rigoroso para a retomada da economia; **CONSIDERANDO**, por último a necessidade premente de associar, com protocolo de segurança, a saúde pública e a economia, por afetar, esta última, diretamente, a subsistência humana

DECRETA:

Art.1º - Os estabelecimentos considerados essenciais, conforme rol taxativo abaixo, ficarão restrito ao horário máximo de funcionamento de até 22 horas:

- I – Supermercado;
- II – Conveniência;
- III – Posto de Combustível;
- IV – Farmácia;
- V – Hortifrúti;
- VI – Padaria;
- VII – Java a Jato;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
CNPJ: 08.999.682/0001 – 08

VIII – Oficina Mecânica;

IX – Serviço Funeral funcionará em plantão de 24 horas;

X – Borracharia;

XI – Frigorífico.

Art. 2º - Fica permitido no horário compreendido entre as 7hs às 17hs o funcionamento dos estabelecimentos comerciais não elencados no artigo anterior, seguindo obrigatoriamente o protocolo de segurança constante no anexo do presente decreto.

Art. 3º - Fica permitida a circulação de táxis e transportes intermunicipais com lotação de no máximo 50% da capacidade do veículo, sendo obrigatória a utilização dos EPIs, bem como a desinfecção periódica do automóvel.

Art. 4º - Fica permitido o funcionamento, nos finais de semana e feriados, isso de 8hs a 22hs, o funcionamento de bares e espetinhos.

Art. 5º - Permanecem proibidos o funcionamento de clubes recreativos, associações esportivas, cultos, festas e qualquer reunião que promova aglomeração em massa.

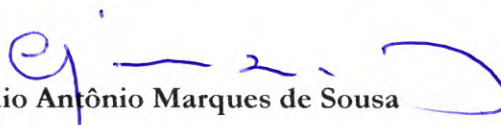
Art. 6º - Permanecem suspensas as aulas da rede pública de ensino até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 7º - A infração a quaisquer dispositivo deste decreto acarretará multa, cassação de alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as disposições anteriores que trate do funcionamento dos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São José da Lagoa Tapada.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Lagoa Tapada-PB, 22 de junho de 2020.


Cláudio Antônio Marques de Sousa
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
CNPJ: 08.999.682/0001 – 08

ANEXO

PROTOCOLO DE RESTRIÇÕES

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais permitidos de funcionar (essenciais ou não), devem obedecer e adotar os seguintes cuidados comuns:

- I-Uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI's) fornecido pelo empregador aos empregados e colaboradores;
- II-Disponibilização de álcool em gel 70º de fácil acesso para todos;
- III-Desinfecção de todo ambiente, no mínimo duas vezes ao dia;
- IV-Respeito ao distanciamento social –1,5 metro –tanto em caixas, filas, prateleiras e etc. O estabelecimento deve sinalizar a distância;
- V-Adoção de escudos nos caixas ou balcões;
- VI-Disponibilizar um funcionário para o controle de filas internas e externas, sinalizando o distanciamento, bem como a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;
- VII-Proibição do acesso de pessoas sem o uso de máscaras;
- VIII-Evitar levar crianças, idosos e/ou pessoas do grupo de risco;
- IX-Evitar, em todos os casos, a presença de acompanhante;
- X- As portas dos estabelecimentos deverão estar abertas para melhor circulação do ar.

Art. 2º - Além dos cuidados comuns descritos no art. 1º, os estabelecimentos comerciais, do tipo BARES, RESTAURANTES, ESPETINHO E LANCHONETES devem adotar:

- I-Comportar a quantidade limitada de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;
- II-Respeitar a distância mínima de 2 metros entre uma mesa e outra;
- III-Proibição de shows ao vivo e lives;
- IV-Limitação de até 5 pessoas por mesa;
- V-Desinfectar mesas e cadeiras entre o uso por um cliente e outro.
- VI- Dar preferencia ao serviço de delivery;